



# Prefeitura do Município de Jardim Alegre

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº215/90

Súmula: INSTITUI NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, O PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS PARA OS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte L E I:

Art.1º)- Fica criado no Serviço Público Municipal de Jardim Alegre, O PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS, com a finalidade de proporcionar aos Servidores Municipais da Administração Direta e Indireta, perspectivas de desenvolvimento, mediante uma política de recursos humanos adequado, para atender as necessidades da Administração Municipal.

Art.2º)- O Plano de Classificação de Cargos e Salários, é composto por esta Lei e pela Lei Municipal nº207/90 que definiu o Regime Jurídico Único, juntamente com os seus anexos.

Art.3º)- Para efeito desta Lei, considera-se:

- I- CARGO OU FUNÇÃO - -é o conjunto de tarefas e responsabilidades atribuídas a um servidor;
- II- NÍVEL - é a posição relativa de um cargo ou função entre os demais que compõe o quadro;
- III- QUADRO - é o conjunto de cargos ou funções existentes.

Art.4º)- Os Cargos ou Funções constantes dos anexos I e II da Lei Municipal nº207/90, serão providos por:

- I- Recrutamento;
- II- Enquadramento do Servidor;
- III- Readaptação
- IV- Promoção.



# Prefeitura do Município de Jardim Alegre

ESTADO DO PARANÁ

fls. 02

## DO RECRUTAMENTO

Art.5º)- A primeira investidura em qualquer dos Cargos Efetivos, dependerá da aprovação em Concurso Público de provas ou de provas e de títulos, de conformidade com o regulamento Geral dos Concursos, asseguradas as mesmas oportunidades para todos.

§ Único - O Concurso de que trata este artigo, será realizado para o provimento de Cargos Vagos no nível inicial de carreira.

## DO ENQUADRAMENTO DO SERVIDOR

Art.6º)- O candidato aprovado em Concurso Público será admitido para integrar o Quadro de Pessoal da Prefeitura, mediante enquadramento no Cargo ou Função Pública e nível salarial.

Art.7º)- O Servidor habilitado em Concurso Público para fins de Acesso, será reenquadrado no novo Cargo obedecendo os critérios de habilitação estabelecidos nesta Lei.

Art.8º)- O Servidor Municipal pertencente ao Quadro de Pessoal em Extinção, que optar pelo Regime Único da CLT, será enquadrado no novo Cargo ou Função equivalente, existente no Anexo I da Lei Municipal nº207/90 de 04-04-90.

§ 1º - O Servidor será enquadrado no nível que lhe assegure a percepção de vencimentos igual ao que vinha recebendo.

§ 2º - O Servidor integrante do Quadro de Pessoal Estatutário, que desejar integrar o Regime Jurídico Único do Município, deverá optar dentro do prazo de 60 dias, a partir da aprovação desta Lei, caso contrário, passará a integrar o Quadro em Extinção.



# Prefeitura do Município de Jardim Alegre

ESTADO DO PARANÁ

fls. 03

Art.9º)- O ato de reenquadramento será mediante Decreto do Prefeito Municipal, devendo constar o nome do Servidor, Cargo ou Função e o motivo que deu origem ao ato.

Art.10)- O Departamento Administrativo através da Divisão de Pessoal, providenciará as anotações e os assentamentos necessários.

## DA READAPTAÇÃO

Art.11)- Readaptação é o provimento do funcionário em Cargo mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual e vocação, podendo ser realizada ex-ofício ou a pedido do interessado.

Art.12)- A readaptação verificar-se-á:

I- quando ficar comprovado o estado físico ou das condições de saúde do servidor, que lhe diminuir a eficiência para a função.

II- quando o nível de desenvolvimento mental não mais corresponder às exigências da função.

Art.13)- O processo de readaptação baseado no artigo anterior, será iniciado mediante Laudo firmado por Junta Médica composta por três médicos.

Art.14)- A readaptação não acarretará redução de vencimentos e vantagens legais efetivamente recebidos, assegurando-se sempre à diferença a que o servidor tiver direito quando a readaptação for em Cargo ou Função inferior.

Art.15)- Quando a readaptação for para Cargo do mesmo nível, não dependerá da satisfação das condições previstas no artigo 7º desta Lei, e será feita mediante proposta do Diretor do Departamento a que estiver subordinado o servidor.



## CAPITULO II

### DAS PROMOÇÕES

Art.16)- A promoção é a elevação do funcionário a nível imediatamente superior àquele a que pertence, dentro da mesma série de cargos, obedecendo os critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente.

Art.17)- Não haverá promoção para o servidor em estágio probatório.

Art.18)- Merecimento é a demonstração, por parte do servidor, de fiel cumprimento de seus deveres, de assiduidade, dedicação, frequência a cursos de treinamento e aperfeiçoamento e demais requisitos julgados necessários pelo Prefeito Municipal, no exercício de seu cargo, apurada de forma regulamentar, bem como, da posse de qualificação e aptidão para o desempenho das atribuições do Cargo ou nível imediatamente superior.

Art.19)- A antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo serviço exercido no nível, apurados em dias.

Art.20)- Poderão concorrer a promoção por merecimento somente os servidores colocados, por ordem de antiguidade, até o 20º nome, ressalvada a hipótese da existência de mais vagas do que candidato, quando poderão ser promovidos os demais integrantes da lista.

Parágrafo Único - A promoção por merecimento recairá no servidor escolhido pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os que figurarem na lista previamente organizada pela Divisão de Pessoal, após ouvir o Chefê do Departamento a que estiver subordinado o servidor.

Parágrafo Único - Não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir da data do último dia do respectivo semestre.



# Prefeitura do Município de Jardim Alegre

ESTADO DO PARANÁ

fls. 05

Art.21)- Havendo vagas, as promoções serão realizadas automaticamente de seis em seis meses, sempre nos meses de Janeiro e Julho de cada ano.

Art.22)- O funcionário promovido passará no nível ausperior, a contar novo interstício para efeito de nova promoção.

Art.23)- O funcionário submetido a processo disciplinar não terá direito a nenhuma das promoções, enquanto não for julgado.

Art.24)- O processo de promoção ficará a cargo de uma Comissão designada por Decreto do Prefeito Municipal, o qual, estabelecerá os critérios para a promoção.

## CAPÍTULO III

### DA TRANSFERÊNCIA

Art.25)- A transferência é a passagem do servidor de um Cargo ou Função, de igual nível de vencimentos, mediante habilitação, por meio de títulos e cumprido o necessário interstício.

Art.26)- A transferência, far-se-á:

I- A pedido do interessado, atendida as convêniências do serviço;

II- Ex-ofício, no interesse da Administração.

Art.27)- Caberá transferência:

I- De um cargo para outro de denominação diferente;

II- De um cargo para outro de igual nível de vencimentos.

Art.28)- Atendidas as disposições desta Lei, poderá haver a transferência por permuta, a pedido dos interessados e autorizada pelo Prefeito Municipal.

Art.29)- É de dois anos o interstício obrigatório no Cargo ou Função, para a transferência.



## CAPÍTULO IV DOS VENCIMENTOS

Art.30)- O vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo ou Função correspondente ao nível de referência ou símbolo, fixado nos anexos da Lei Municipal nº207/90.

Art.31)- O funcionário nomeado para o exercício do Cargo ou Função em Comissão, poderá optar pelos vencimentos desse Cargo ou pelos vencimentos do Cargo Efetivo.

Art.32)- Além dos vencimentos, poderá o servidor perceber as seguintes vantagens:

I- Adicionais;

II- Gratificações.

Art.33)- O servidor integrante do Quadro Único, terá acrescido aos seus vencimentos, de cinco em cinco anos de exercício, 5% (cinco por cento) até completar 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único - Os acréscimos serão incorporados imediatamente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, e será computada igualmente sobre as alterações de vencimentos do Cargo Efetivo.

Art.34)- Ao completar 30 (trinta) anos de exercício - para homens - e 25 (vinte e cinco) para a mulher - o servidor terá direito ao acréscimo de 5% (cinco por cento) por ano excedente, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento).

## DAS GRATIFICAÇÕES

Art.35)- O servidor terá direito a gratificação pela prestação de serviços extraordinários, que se destina a remunerar os serviços prestados, além das atribuições do Cargo ou Função.



# Prefeitura do Município de Jardim Alegre

ESTADO DO PARANÁ

fls.07

Art.36)- A gratificação pela prestação de serviços extraordinários re-  
ferida no artigo anterior, deverá ser:

I- Previamente arbitrada apelo Prefeito Municipal;

II- Paga por serviços específicos prestados.

Art. Parágrafo Único - A gratificação a que se refere este artigo,  
será de 5% à 50% do vencimento mensal do servidor, acrescidos  
dos adicionais a que tgib tiver percebendo.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.37)- Será concedida licença especial de até um ano sem vencimen-  
tos, para tratamento de assuntos particulares.

Art.38)- É vedado o desvio de função.

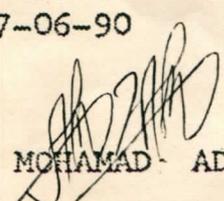
Art.39)- O tempo de serviço prestado do Município de Jardim Alegre,  
continuado ou não, será contado para o todos os efeitos le-  
gais.

Art.40)- O Departamento de Administração, juntamente com a Divisão de  
Pessoal, elaborará um calendário de Cursos de Treinamento e  
aperfeiçoamento para os servidores municipais, podendo o  
Prefeito Municipal firmar convênios com entidades oficiais e  
particulares de ensino.

Art.41)- O Quadro do Magistério Municipal terá Estatuto, Normas e  
Tabelas de vencimentos próprios, os quais, disporão sobre  
todas as normas, fixação de vencimentos e vantagens dos  
Professores Municipais.

Art.42)- A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação,  
revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE JU-  
NHO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA - 27-06-90

  
ABDO MOHAMAD ADDI  
PREFEITO MUNICIPAL